



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/07/2025 15:15:04,370 - Mesa

PL n.3370/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RODRIGO VALADARES)

Dispõe sobre a criação do selo social para clínicas de entidades e organizações de assistência social que prestam serviços de assistência médica, psicológica e social a indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Social para entidades e organizações de assistência social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que prestam serviços de assistência médica, psicológica e social a indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, contribuindo para a celeridade na concessão de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 2º O Selo Social será concedido às organizações de assistência social que cumprirem os seguintes requisitos:

I- estar regularmente constituída e em funcionamento há pelo menos dois anos;

II- possuir equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas de saúde, assistência social e jurídica;

III- estabelecer parceria formal com o INSS para a emissão de laudos e documentos com todas as informações e exames necessários para análise de benefícios previdenciários;

IV- comprovar a capacitação de seus profissionais para elaboração de laudos periciais conforme as exigências do INSS;

V- manter registros atualizados sobre os atendimentos prestados e encaminhamentos realizados ao INSS.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
Assinatura digitalizada - Clique para verificar a validade
Número de identificação: 4299565400



* C D 2 5 4 2 9 9 5 6 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/07/2025 15:15:04,370 - Mesa

PL n.3370/2025

Art. 3º A concessão do Selo Social poderá ser realizada por meio de um comitê avaliador, composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I- Ministério da Previdência Social;
- II- Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- III- Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
- IV- Conselho Federal de Medicina (CFM);
- V- Conselho Federal de Serviço Social (CFESS);
- VI- Representante da sociedade civil organizada com atuação na área da assistência social e dos direitos humanos.

Art. 4º O Selo Social terá validade de dois anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação do comitê gestor.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º As entidades e organizações de assistência social certificadas com o Selo Social farão jus a acesso prioritário a linhas de crédito e incentivos financeiros para modernização das instalações, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Selo Social para entidades e organizações de assistência social referidas na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que prestam serviços médicos, psicológicos e sociais a pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A proposta visa qualificar essas entidades para a emissão de laudos e documentos com todas as informações exigidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de modo a permitir a correta apreciação de pedidos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de sucessivas exigências e complementações, que frequentemente resultam em atrasos, deslocamentos e

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254299565400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



* C D 2 5 4 2 9 9 5 6 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

novos agendamentos, tanto para consultas médicas quanto para a entrega de documentos.

Com o reconhecimento e certificação por meio do Selo Social, busca-se garantir que as entidades já elaborem os documentos em conformidade com os critérios técnicos utilizados pelo INSS, ainda que a decisão final seja de competência exclusiva do Perito Médico da Previdência Social. Além disso, essas organizações poderão prestar apoio jurídico aos beneficiários, quando necessário.

Tal medida contribuirá significativamente para a celeridade na análise e concessão de benefícios como aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), assegurando maior efetividade no acesso aos direitos previdenciários por parte da população em situação de risco social.

Dessa forma, diante da burocracia enfrentada por inúmeros segurados e da morosidade nos trâmites administrativos, a parceria entre o INSS e entidades certificadas tende a reduzir a necessidade de perícias adicionais, promovendo um processo mais eficiente e humanizado.

À vista do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2025.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

Apresentação: 14/07/2025 15:15:04.370 - Mesa

PL n.3370/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/07/2025 15:15:04.370 - Mesa

PL n.3370/2025



* C D 2 2 5 4 2 9 9 5 6 5 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254299565400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares